PROJETO DE LEI N° 089/2025

DO VEREADOR FABRÍCIO MAGNO– DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL PARA MÃES E RESPONSAVÉIS LEGAIS DE CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO PARCIAL

SANCIONADA
Lei Nº 2.506/2025
Boas Festas
VISTO

AUT 73/2025
OF 687/2025

DATA: 08 de abril de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

AO EXPEDIENTE
Em: 08 / 04 / 25
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 08 / 04 / 25
1ª Secretaria

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 002

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 11:52 hs. Em: 08 / 04 / 2025
Camila Ribeiro
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 20 / 03 / 2025
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 089 /2025.
[Do Vereador Fabrício Magno]

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 08 / 04 / 25
1ª Secretaria

"DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL PARA MÃES E RESPONSÁVEIS LEGAIS DE CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica instituída a gratuidade no transporte público municipal de passageiros para as mães ou responsáveis legais de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), **independentemente de estarem acompanhando a criança** no momento da viagem.

Art. 2º O benefício de gratuidade será concedido mediante a apresentação de:

I - laudo médico atualizado que comprove o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) da criança;

II - comprovante de vínculo do responsável legal com a criança com TEA (documento de identidade ou termo de guarda);

III - comprovante de residência no município de Cabedelo.

Art. 3º A gratuidade será válida para o transporte público municipal, podendo ser utilizada em qualquer momento, **sem a necessidade de acompanhamento da criança**.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, estabelecendo os procedimentos necessários à concessão do benefício, incluindo a emissão do passe livre e a documentação exigida.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), 08 de abril de 2025.

Assinado digitalmente
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/cb2d3448-7d79-4d1e-8c96-1a5230831dc2

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 003

JUSTIFICATIVA

A proposição do presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a **gratuidade no transporte público municipal** para as mães ou responsáveis legais de crianças com **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, reconhecendo as dificuldades diárias enfrentadas por esses responsáveis no processo de cuidados e acompanhamentos das crianças com TEA.

O Transtorno do Espectro Autista é uma condição que demanda cuidados especiais e contínuos, muitas vezes dificultando o deslocamento das famílias para consultas, terapias e atividades necessárias ao desenvolvimento das crianças. Com isso, a isenção das tarifas de transporte público tem o objetivo de facilitar a mobilidade e proporcionar maior qualidade de vida para essas famílias.

A medida também visa promover a **inclusão social**, garantindo que mães e responsáveis legais possam acessar os serviços essenciais com maior facilidade, sem a sobrecarga financeira do transporte público, especialmente considerando que as despesas com tratamentos e terapias para crianças com TEA costumam ser elevadas.

Por fim, a proposta segue a linha de outros municípios que já concedem benefícios semelhantes para garantir o direito de ir e vir das pessoas com deficiência, considerando que, embora o foco esteja nas crianças com TEA, o benefício também é um reconhecimento do papel fundamental desempenhado pelos responsáveis no cuidado diário e contínuo dessas crianças.

Dessa forma, solicito a colaboração dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, que se mostra de grande relevância social e que, sem dúvida, beneficiará muitas famílias de nosso município.

Cabedelo (PB), em 08 de abril de 2025.

FABRÍCIO MAGNO
VEREADOR

Assinado digitalmente
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/cb2d3448-7d79-4d1e-8c96-1a5230831dc2

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 004

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

[Projeto de Lei nº 089/2025]
[Do Vereador Fabrício Magno]

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 28/04/2025

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 005

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI N° 089/2025
(Do Vereador Fabrício Magno)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em,___/___/2025.

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 006

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
D E S P A C H O
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI N° 089/2025
(Do Vereador Fabrício Magno)

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, ___/___/_____

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(art. 32, inciso II, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador JOSE PEREIRA

Em, ____/____/_____

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, ____/____/____

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 007

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI N° 089/2025

Dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte público municipal para mães e responsáveis legais de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

AUTOR: Vereador Fabrício Magno.
RELATOR: Vereador José Pereira.

PARECER

I - RELATÓRIO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 089/2025** de iniciativa vereador Fabrício Magno, e que "Dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte público municipal para mães e responsáveis legais de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 08 de abril de 2025, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 008

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, do Vereador Fabrício Magno, tem como objetivo assegurar a gratuidade no transporte público municipal para as mães ou responsáveis legais de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o referido projeto, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas. A legislação municipal aduz da seguinte forma:

> Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 009

a) à saúde, à assistência e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, aos idosos e às crianças;
(...)
m) às políticas públicas do Município.

Nesse contexto, compreendo que a propositura é conveniente, oportuna e de inquestionável interesse público, levando-se em consideração as justificativas apresentadas pelo autor do Projeto e legislação do município. Além disso, visa promover a inclusão social, garantindo que mães e responsáveis legais possam acessar os serviços essenciais com maior facilidade sem sobrecarga financeira do transporte público.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei n° 089/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

EM BRANCO

É o voto.

Sala das Comissões, em 15 de maio de 2025.

Vereador José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 010

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, **opina pela Admissibilidade e Tramitação do Projeto de Lei n° 089/2025 na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 / 05 / 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro/ Relator

PARECER APROVADO
DATA 15/05/25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI N° 089/2025
(Do Vereador Fabrício Magno)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 15/05/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA
Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador EDIGLEI RAMALHO

Em, 15/05/25

Ver. JÚNIOR DATELE
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 15/05/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 012

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 089/2025.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL PARA MÃES E RESPONSÁVEIS LEGAIS DE CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Fabrício Magno.
RELATOR: Vereador Edglei Ramalho.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°089/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Fabrício Magno, que "DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL PARA MÃES E RESPONSÁVEIS LEGAIS DE CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 08 de abril de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 013

II – ANÁLISE DE MÉRITO

Sob a ótica das políticas públicas, a proposta em exame apresenta mérito social inquestionável e elevada oportunidade legislativa, ao buscar viabilizar a mobilidade gratuita aos responsáveis legais de crianças diagnosticadas com TEA, mesmo quando não estiverem acompanhadas da criança.

O Transtorno do Espectro Autista exige, em muitos casos, rotinas frequentes de acompanhamento terapêutico, médico e educacional, o que impõe aos responsáveis legais uma sobrecarga física, emocional e financeira considerável. Ao garantir o acesso gratuito ao transporte público municipal, o projeto promove:

- Inclusão social e autonomia dos cuidadores, que poderão se deslocar para agendamentos, retirada de medicações, encaminhamentos terapêuticos e atividades escolares, mesmo sem a presença da criança;
- Redução do impacto financeiro sobre famílias de baixa renda, que frequentemente enfrentam dificuldades para manter tratamentos e compromissos regulares com recursos próprios;
- Fortalecimento da política municipal de atenção às pessoas com deficiência, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146/2015), que assegura à pessoa com deficiência e a seus responsáveis o acesso amplo aos serviços públicos e medidas de apoio.

O projeto está alinhado com práticas já implementadas em outros municípios do país, que reconhecem a centralidade dos cuidadores no processo de desenvolvimento e inclusão das crianças com TEA, conferindo-lhes o apoio necessário para desempenhar essa função.

Além disso, a proposta confere ao Poder Executivo a competência para regulamentar os critérios, documentos e procedimentos para concessão do benefício, preservando a autonomia administrativa e viabilizando a execução prática da norma.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 014

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, reconhecendo a **conveniência, a oportunidade e a relevância social do Projeto de Lei nº 089/2025, voto pela sua aprovação**, na forma original, por tratar-se de proposição meritória e sensível às demandas da população.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 / 05 / 2025.

Vereador Edglei Ramalho
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 015

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Edglei Ramalho, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 089/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 / 05 / 2025.

Ver. Junior Datele
Presidente

Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente/Relator

Ver. Bira Carvalho
Membro

PARECER APROVADO
DATA 16/05/25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 016

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 089/2025
(Do Vereador Fabrício Magno)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA por unanimidade,** na sua forma original, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 20-05-2025.

Em, 21/05/2025.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 21/05/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

2ª VIA

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 017

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 687/2025.

Cabedelo (PB), em 28 de maio de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A.

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 073/2025** o **Projeto de Lei nº 089/2025** da lavra do Vereador Fabrício Magno e que "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL PARA MÃES E RESPONSÁVEIS LEGAIS DE CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 20 de maio do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Ana Cristina P. Araujo
Gabinete do Prefeito
RECEBI
EM 29/05/25
ÀS 11:40

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 018

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 20/05/2025
VISTO

AUTÓGRAFO Nº 073/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 089/2025
(Do Vereador Fabrício Magno)

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL PARA MÃES E RESPONSÀVEIS LEGAIS DE CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1° Fica instituída a gratuidade no transporte público municipal de passageiros para as mães ou responsáveis legais de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), independentemente de estarem acompanhando a criança no momento da viagem.

Art. 2° O benefício de gratuidade será concedido mediante a apresentação de:

I - laudo médico atualizado que comprove o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) da criança;

II - comprovante de vínculo do responsável legal com a criança com TEA (documento de identidade ou termo de guarda);

III - comprovante de residência no município de Cabedelo.

Art. 3° A gratuidade será válida para o transporte público municipal, podendo ser utilizada em qualquer momento, sem a necessidade de acompanhamento da criança.

Art. 4° O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, estabelecendo os procedimentos necessários à concessão do benefício, incluindo a emissão do passe livre e a documentação exigida.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cabedelo (PB), 28 de maio de 2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 019

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 11 / 06 / 2025

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

VISTO

Lei nº 2.506 De 09 de junho de 2025
Autoria: Vereador Fabrício Magno

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL PARA MÃES E RESPONSÀVEIS LEGAIS DE CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a gratuidade no transporte público municipal de passageiros para as mães ou responsáveis legais de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), independentemente de estarem acompanhando a criança no momento da viagem.

Art. 2º O benefício de gratuidade será concedido mediante a apresentação de:

I - laudo médico atualizado que comprove o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) da criança;

II - comprovante de vínculo do responsável legal com a criança com TEA (documento de identidade ou termo de guarda);

III - comprovante de residência no município de Cabedelo.

Art. 3º A gratuidade será válida para o transporte público municipal, podendo ser utilizada em qualquer momento, sem a necessidade de acompanhamento da criança.

Art. 4º VETADO.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/1CB9-B259-DFDB-3BD5 e informe o código 1CB9-B259-DFDB-3BD5

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 020

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 09 de junho de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

EM BRANCO

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/1CB9-B259-DFDB-3BD5 e informe o código 1CB9-B259-DFDB-3BD5

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 021

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 11 de Junho de 2025 | Edição Nº 312

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.501 De 09 de junho de 2025.
Autoria: Vereador Fabrício Magno

ESTABELECE O DIA DO GUARDA CIVIL METROPOLITANO VETERANO, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Cabedelo o Dia do Guarda Civil Metropolitano Veterano, a ser comemorado anualmente no dia 21 de março, com a finalidade de reconhecer e valorizar os serviços prestados pelos guardas civis que, ao longo de sua carreira, contribuíram para a segurança pública e o bem-estar da população cabedelense.

Art. 2º O Dia do Guarda Civil Metropolitano Veterano será uma data comemorativa dedicada a homenagear os guardas civis que se aposentaram ou que já prestaram serviços à Guarda Metropolitana Municipal de Cabedelo, reconhecendo sua dedicação e os esforços na promoção da segurança e paz no município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 09 de junho de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabodelo.1doc.com.br/verificacao/8971-5A83-5988-4CC8 e informe o código 8971-5A83-5988-4CC8

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.502 De 09 de junho de 2025.
Autoria: Vereador Edson da Ótica

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E LEGAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB A ARTE FEITA COM "CONCHAS DE MARISCO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido como patrimônio cultural e legal a arte feita com "conchas de marisco" como patrimônio cultural e legal no município de Cabedelo/PB.

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 09 de junho de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabodelo.1doc.com.br/verificacao/0D84-E139-C844-D5B4 e informe o código 0D84-E139-C844-D5B4

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.503 De 09 de junho de 2025.
Autoria: Vereador Júnior Datele

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, O "GRUPO DE XAXADO INFANTIL DO RENASCER II", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o grupo cultural "Xaxado Infantil do Renascer II" como patrimônio cultural e imaterial do município de Cabedelo/PB.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 09 de junho de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabodelo.1doc.com.br/verificacao/A913-FA6E-7704-AF82 e informe o código A913-FA6E-7704-AF82

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.504 De 09 de junho de 2025.
Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

CRIA O SELO "CONDOMÍNIO AMIGO DOS ANIMAIS", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o selo "Condomínio Amigo dos Animais" no âmbito do Município de Cabedelo, que será concedido aos condomínios residenciais que adotem práticas que contribuam para a proteção e bem-estar dos animais.

Art. 2º Para a concessão do selo "Condomínio Amigo dos Animais", os condomínios deverão atender aos seguintes critérios:

I - ter em suas normas internas previsões que assegurem o bem-estar e a proteção dos animais;
II - possuir áreas comuns destinadas à recreação dos animais de estimação, tais como parques, praças e jardins, devidamente sinalizadas e seguras;
III - manter a higiene e limpeza das áreas comuns do condomínio, bem como garantir a destinação adequada do lixo, para evitar a proliferação de doenças e atração de animais nocivos;
IV - ter lixeiras e dispensadores de sacolas para recolhimento de dejetos nas áreas comuns, quando aplicável;
V - disponibilizar informações sobre cuidados básicos com animais aos moradores do condomínio;
VI - estimular a adoção e posse responsável de animais, com campanhas educativas internas sobre cuidados, vacinação, castração e adoção;
VII - fomentar campanhas educativas sobre proteção animal para os moradores do condomínio;

Assinado por 1 pessoa: ANDRE LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabodelo.1doc.com.br/verificacao/4D00-55F9-A47A-5C4B e informe o código 4D00-55F9-A47A-5C4B

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 022

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

VIII - garantir que os tutores mantenham seus animais sob controle em áreas comuns, mediante uso de coleira, guia e, quando necessário, focinheira.

Parágrafo único. Para a concessão do selo, os condomínios deverão comprovar o cumprimento dos critérios estabelecidos neste artigo, por meio de documentos, fotos e outras provas que atestem a adoção de práticas que contribuam para a proteção e bem-estar dos animais.

Art. 3º O selo "Condomínio Amigo dos Animais" será concedido pela Câmara Municipal de Cabedelo aos condomínios que atenderem aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º A concessão do selo "Condomínio Amigo dos Animais" terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser bienalmente renovado, desde que comprovada a manutenção do cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Lei.

§1º A solicitação para obtenção do selo será feita por meio de requerimento para a Câmara Municipal de Cabedelo, acompanhado de documentos comprobatórios do cumprimento dos critérios estabelecidos.

§2º A solicitação será submetida às Comissões Permanentes, para emissão de parecer favorável ou não à concessão do selo.

Art. 5º Os Condomínios que obtiverem o selo poderão utilizar a imagem do selo em suas publicidades, bem como em suas placas e outros materiais de divulgação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 09 de junho de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/4D00-05FB-247A-2C49 e informe o código 4D00-05FB-247A-2C49

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 09 de junho de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F72E-5449-2C7B-7558 e informe o código F72E-5449-2C7B-7558

EM BRANCO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.505 De 09 de junho de 2025.
Autoria: Vereador Evilásio Cavalcanti

INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DO BEM-ESTAR ANIMAL", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída "a Semana do Municipal do Bem-estar Animal", a ser celebrada, anualmente, na semana do dia 04 de outubro.

Art. 2º A semana instituída por esta Lei passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Município de Cabedelo.

Art. 3º A Semana Municipal do Bem-estar Animal terá o objetivo de divulgar e conscientizar a população sobre a importância do cuidado e proteção dos animais, promovendo políticas públicas e ações educativas sobre a posse responsável, a saúde animal, e a importância da adoção responsável.

Parágrafo Único. Durante a semana, poderão ser realizadas palestras, workshops, feiras para adoção responsável, campanhas de vacinação, além de atividades interativas, visando estimular uma cultura de respeito, cuidado e compaixão em relação aos animais. A iniciativa busca também envolver ONGs, veterinários e a comunidade em geral, fortalecendo a rede de apoio aos animais em situação de vulnerabilidade.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F72E-5449-2C7B-7558 e informe o código F72E-5449-2C7B-7558

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.506 De 09 de junho de 2025.
Autoria: Vereador Fabrício Magno

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL PARA MÃES E RESPONSÀVEIS LEGAIS DE CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a gratuidade no transporte público municipal de passageiros para as mães ou responsáveis legais de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), independentemente de estarem acompanhando a criança no momento da viagem.

Art. 2º O benefício de gratuidade será concedido mediante a apresentação de:

I - laudo médico atualizado que comprove o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) da criança;
II - comprovante de vínculo do responsável legal com a criança com TEA (documento de identidade ou termo de guarda);
III - comprovante de residência no município de Cabedelo.

Art. 3º A gratuidade será válida para o transporte público municipal, podendo ser utilizada em qualquer momento, sem a necessidade de acompanhamento da criança.

Art. 4º VETADO.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/1D89-B2E9-DF08-3B06 e informe o código 1D89-B2E9-DF08-3B06

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 023

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 09 de junho de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/1C89-8229-0FD8-3B05 e informe o código 1C89-8229-0FD8-3B05

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 089/2025, que "DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL PARA MÃES E RESPONSÁVEIS LEGAIS DE CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS." de autoria do Vereador Fabrício Magno.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois ***dispõe sobre a concessão de gratuidade no Transporte Público Municipal para mães e responsáveis de crianças com autismo,*** entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, **especificamente quanto ao artigo 4º do Projeto de Lei nº 094/2025**, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1°, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/1C89-8229-0FD8-3B05 e informe o código 1C89-8229-0FD8-3B05

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e **órgãos da administração pública**.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo além de dispor sobre a gratuidade no transporte, dispôs de forma expressa no Artigo 4º:

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/1C89-8229-0FD8-3B05 e informe o código 1C89-8229-0FD8-3B05

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

> **Art. 4º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, estabelecendo os procedimentos necessários à concessão do benefício, incluindo a emissão do passe livre e a documentação exigida.

Dessa maneira, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na gratuidade do transporte, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição do art. 1º, sem nenhuma referência ao estabelecimento de incumbências a cargo da Prefeitura Municipal.**

Assim sendo, verifica-se que o Autógrafo menciona expressamente a obrigatoriedade de regulamentação por meio do Poder do executivo, **não é razoável deduzir que o Poder Executivo não fica obrigado a regulamentação e o estabelecimento de procedimentos, conforme o Art. 4º.**

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 1.990, de 04 de outubro de 2014, que autoriza o Executivo a criar Base da Guarda Civil Municipal em bairro determinado. Instituição subordinada ao Chefe do Poder Executivo local . Lei questionada que indica a maneira pela qual deve o Executivo executar a política de segurança local. **Vício formal da iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo**, violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes. Lei autorizativa do Poder Legislativo para o desempenho de atos de exclusiva competência do Poder Executivo traduz afronta à reserva de administração . Incompatibilidade com os artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente.
>
> (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2026623302024260000 São Paulo. Relator: Aroldo Viotti. Data de Julgamento: 19/02/2025. Órgão Especial. Data de Publicação: 20/02/2025)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.681/2023 DO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA. INSTITUIÇÃO DO MÊS DA SEGURANÇA ESCOLAR . NORMA PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. **VÍCIO DE INICIATIVA**. ART. 50, § 2º, INCISO VI E ART . 71, IV, ALÍNEA A, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **LEI QUESTIONADA QUE INTERFERE NA ESTRUTURA E NA ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**. INAPLICABILIDADE DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/1C89-8229-0FD8-3B05 e informe o código 1C89-8229-0FD8-3B05